

PARECER COREN/GO Nº 050/CTAP/2019

ASSUNTO: COMPETÊNCIA DA EQUIPE DE ENFERMAGEM
EM REALIZAR TESTE DO PEZINHO, DA MAMÃE E TESTE RÁPIDO.

I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 05 de agosto de 2019 correspondência de profissional de enfermagem solicitando parecer referente a responsabilidade da equipe de enfermagem em realizar teste do pezinho, da mamãe e teste rápido. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, e dá outras providências (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, no artigo II determina que o enfermeiro exerça todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe privativamente os cuidados diretos ao paciente grave com risco de vida e cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, ou seja, torna-se imprescindível a presença de enfermeiros capacitados e especializados para o atendimento ao paciente crítico (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os direitos, deveres e proibições dos profissionais:

Dos Direitos:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos Deveres:

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 050/CTAP/2019

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro do Cofen nº 259/2016, que aprovou em plenária por unanimidade, atualizando as normas para a realização dos testes rápidos pela equipe de Enfermagem sendo que os testes rápidos poderão ser feitos também por técnicos e auxiliares, sob supervisão de enfermeiro (COFEN, 2016);

CONSIDERANDO os Pareceres Técnicos do Coren-PB nº 22/2019, Coren-SP nº 109/2014, Coren-RS nº 08/2012, que tratam de teste do pezinho realizados por profissionais de enfermagem, onde perante a legislação vigente, não se trata de uma atribuição privativa do Enfermeiro, podendo assim, ser realizada igualmente pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, sob a supervisão do Enfermeiro. No entanto, ressaltamos, que tanto os Enfermeiros, quanto os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem necessitam de capacitação para a executar de tal atividade. Uma vez que o procedimento abrange o preenchimento preciso da ficha de coleta, a orientação aos pais, a coleta do material e o encaminhamento para análise.

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que a competência na realização de teste do pezinho, da mamãe e teste rápido na equipe de enfermagem não é privativa do Enfermeiro, podendo o Técnico e Auxiliar de Enfermagem devidamente treinado e sob a supervisão do enfermeiro realizar teste rápido para triagem, não podendo emitir laudo, o que é privativo do enfermeiro ou profissional de nível superior.

Os testes rápidos devem ser amplamente utilizados para triagem nas gestantes, sendo que o resultado reagente, não define o diagnóstico, devendo, portanto, a pessoa realizar testes complementares e receber atendimento clínico;

Nesse sentido, compete à diretoria técnica das instituições de saúde, em conjunto com as equipes multiprofissionais envolvidas no procedimento, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas e definir as atribuições de cada categoria profissional, assim como capacitação continuada para que haja adequação da atividade do profissional à sua capacidade técnica e legal.

Concluimos ainda que para toda e qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de Enfermagem, o mesmo esteja seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando a pessoa, família e coletividade livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 050/CTAP/2019

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br em pareceres emitidos.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 03 de dezembro de 2019.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enfª Maria Auxiliadora G.M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências**. D.O.U. de 26.6.1986. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acessado em: 26/11/19.

_____. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. **Legislação do Exercício profissional da Enfermagem**. Coren Goiás, 2012. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acessado em: 26/11/19.

COFEN. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0358/2009**. Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acessado em: 26/11/19.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer de Conselheiro nº 259/2016**. Atualiza as normas para a realização dos testes rápidos pela equipe de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-n-2592016_46252.html>. Acessado em: 26/11/19.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564/2017**. Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acessado em: 26/11/19.

COREN-PB. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. COREN-PB nº 022/2019. **Se o teste do pezinho é de responsabilidade do Técnico de Enfermagem ou de outro profissional de saúde**. Disponível em: <<http://www.coren.pb.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/Parecer-Teste-do-Pezinho-1.pdf>>. Acessado em: 26/11/19.

COREN-SP. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. COREN-SP nº 0109/2014. **Teste do pezinho**. Disponível em: <<https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20109.pdf>>. Acessado em: 26/11/19.

COREN-RS. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL. COREN-RS nº 08/2012. **Realização do Teste do pezinho por profissionais de enfermagem**. Disponível em: <https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_59fcdf77d476530e093e57d6234b731d.pdf>. Acessado em: 26/11/19.